



PROCESSO Nº	:	36.397-9/2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RECORRENTE	:	EMANUEL PINHEIRO (PREFEITO)
PROCURADOR	:	LUIZ MÁRIO DE BARROS ¹
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Recurso Ordinário² interposto pelo Prefeito de Cuiabá, **Sr. Emanuel Pinheiro**, por intermédio de seu Procurador constituído, Sr. Luiz Mário de Barros, contra o Acórdão nº 593/2018 – TP, o qual homologou a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, que suspendeu os procedimentos para a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá-MT à Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

2. Em suma, o recorrente busca a cassação da liminar concedida, em virtude do caráter discricionário da transferência da gestão em questão, a suspensão deste processo ou, ainda, o seu arquivamento, em razão de o assunto estar sendo tratado no âmbito do Poder Judiciário³.

3. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

4. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 277, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT)⁴, cumpre-me efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso interposto, nos termos do dispositivo retrocitado e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT⁵.

¹ Procuração juntada aos autos (Documento Digital nº 78505/2019).

² Documentos Digitais nºs 244202/2018, 244873/2018 e 247341/2018.

³ Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041.

⁴ **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

⁵ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.



I – LEGITIMIDADE

5. O recorrente é **parte legítima**, uma vez que foi atingido diretamente pelos efeitos do Acórdão atacado.

II – INTERESSE DE AGIR

6. O interesse de agir está demonstrado na peça recursal, tendo em vista que o recorrente sustenta que a concessão da medida cautelar obsta que a municipalidade garanta os “interesses coletivos plurais sob a égide dos direitos fundamentais”⁶, isto é, a saúde à população.

7. Impende esclarecer que o Recurso Ordinário está previsto no art. 64, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT)⁷, bem como no art. 270, inciso I, Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT)⁸.

III - TEMPESTIVIDADE

8. Observo que, em 12/12/2018, a Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen concedeu a medida cautelar suspendendo os procedimentos para a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá-MT à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, mediante Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas do TCE/MT de 13/12/2018, edição nº 1.504, considerando como data da publicação o dia 14/12/2018. Assim, o prazo para interposição de eventuais recursos findaria em 1º/2/2019.

9. Em **18/12/2018**⁹, o gestor interpôs Agravo contra o Julgamento Singular que concedeu a medida cautelar. Portanto, este primeiro recurso foi **proposto de forma tempestiva**.

10. Entretanto, **antes** da apreciação do agravo, o referido Julgamento Singular foi submetido ao Tribunal Pleno para homologação, na Sessão Extraordinária ocorrida em

⁶ Documento Digital nº 78289/2019, fls. 12.

⁷ **Art. 64** Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário; (grifei)

⁸ **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (grifei)

⁹ Termo de aceite – Documento Digital nº 254836/2018.



19/12/2018¹⁰, o que ocorreu por unanimidade mediante o Acórdão nº 593/2018 – TP.

11. Este primeiro Acórdão¹¹ foi divulgado em 21/12/2018, no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, edição nº 1.510, considerando como data de publicação o dia 26/12/2018. Assim, o prazo final para interposição de recursos ocorreria em 4/2/2019, nos termos da Certidão¹² acostada aos autos, caso não houvesse o agravo a ser analisado.

12. Ato contínuo, o agravo foi submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, na Sessão Ordinária de 19/3/2019¹³. Na ocasião, decidiu-se unanimemente por não conhecer o agravo em razão de sua perda de objeto, ante a homologação superveniente da medida cautelar, ocorrida logo após a interposição do recurso, conforme narrado, o que redundou na prolação do Acórdão nº 81/2019 – TP

13. Todavia, nesse mesmo Acórdão, decidiu-se “**devolver o prazo de 15 dias para que o recorrente possa exercer regularmente o direito de interposição de nova manifestação em face do Acórdão nº 593/2018-TP**”.

14. **A fundamentação da Relatora** para tanto, foi a de que, em razão da perda de objeto **superveniente** ocasionada pela homologação do julgamento singular, o recorrente poderia ter afetadas suas garantias ao devido processo legal (formal e substancial), do contraditório, da boa-fé, da segurança das relações jurídicas. Inclusive, analogamente, até mesmo do duplo grau de jurisdição, uma vez que por uma questão processual, deixou-se de apreciar o mérito de seu recurso de agravo.

15. Assim, este segundo Acórdão¹⁴ foi divulgado no Diário Oficial de Contas do TCE/MT do dia 28/3/2019, edição nº 1585, considerando como **data de publicação o dia 29/3/2019**. Desse modo, o prazo para interposição de eventuais recursos contra o primitivo Acórdão nº 593/2018 – TP, com essa devolução de prazo, findou-se em **15/4/2019**.

16. Dessa maneira, tendo em vista que o Recurso Ordinário ora em análise foi protocolado em **15/4/2019**, verifico observado o **requisito da tempestividade**.

¹⁰ Acórdão nº 593/2018 – TP (Documento Digital nº 262557/2018).

¹¹ Acórdão nº 593/2018 – TP.

¹² Documento Digital nº 262950/2018.

¹³ Acórdão nº 81/2019 – TP (Documento Digital nº 62226/2019).

¹⁴ Acórdão nº 81/2019 – TP.



17. Entretanto, imperioso esclarecer que, considerando que o objeto do Recurso Ordinário é impugnar a medida cautelar concedida, excepcionalmente, por vedação regimental expressa, **não é possível atribuir efeito suspensivo** em recurso ordinário interposto contra Acórdão que homologa medida cautelar, nos termos do art. 272, inciso I, do RI-TCE/MT¹⁵.

18. Ante o exposto, **conheço** este Recurso Ordinário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, apenas com o efeito **devolutivo**, nos termos do art. 272, inciso I, todos do RI-TCE/MT.

19. Desse modo, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente para instrução** deste recurso, nos termos art. 271, § 2º, do RI-TCE/MT.

Cuiabá/MT, 9 de maio de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹⁵ **Art. 272. Os recursos serão recebidos:**

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, **salvo se** interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou **contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;** (grifei)